



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
2ª Turma

PROCESSO nº 0010300-06.2015.5.01.0046 (AP)

AGRAVANTE:

AGRAVADO:

RELATOR: Des. JOSÉ ANTONIO PITON

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. SOCIEDADE ANÔNIMA. ACIONISTA MINORITÁRIO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. A Teoria da desconsideração da personalidade jurídica não tem aplicação em face de acionistas minoritários, sem poder de gestão, de sociedades anônimas, que, muitas vezes, estão jurídica e completamente alheios ao controle empresarial da Companhia, sob pena de subverter-se todo o sistema empresarial e financeiro do País, responsabilizando indiscriminadamente acionistas por débitos trabalhistas de sociedades anônimas

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, oriundos da MMª 46ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes:

, como Agravante, e

, como Agravados.

Inconformada com a r. Decisão de ID: 372f338, proferida pela **MMª Juíza Lila Carolina Mota Pessoa Igrejas Lopes**, que julgou improcedentes os seus Embargos à

Execução, interpõe a ora Agravante o presente Agravo de Petição, consoante razões de ID: 0fd8224.

A Executada requer a reforma do julgado de origem, aduzindo, em síntese, que não houve esgotamento das possibilidades de execução perante o devedor principal, o que inviabilizaria o direcionamento da execução para a Agravante. Alega, também, que não pode responder pelo crédito exequendo, pois não participou da administração da sociedade.

Os Agravados, embora devidamente intimados, não apresentaram contraminuta.

Deixo de encaminhar os autos ao douto Ministério Público do Trabalho, uma vez que não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 85, I, do Regimento Interno do E.TRT da 1ª Região.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Agravo tempestivo, como se depreende do cotejo entre as datas de publicação da r. Decisão que julgou os Embargos à Execução opostos pela Reclamada, em 16/02/2017, e aquela constante do protocolo de ID: 0fd8224, em 02/03/2017.

Procuração no ID: 0eebbaa.

Garantia do Juízo por meio do bloqueio de ID: f253929.

Assim sendo, conheço do Agravo, por atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE ANÔNIMA

Argumenta a Agravante, em síntese, que não houve esgotamento das

possibilidades de execução perante o devedor principal, o que inviabilizaria o direcionamento da execução contra si. Alega, também, que não pode responder pelo crédito exequendo, pois não participou da administração da sociedade.

Vejamos.

Registra a r. Decisão agravada (ID: 372f338), *verbis*:

"Trata-se de Embargos por inconformismo com a decisão que determinou a inclusão da Embargante no polo passivo da presente ação, quando da desconsideração da personalidade jurídica da 1ª Ré.

Na referida decisão (ID c997b24), entendeu este Juízo que os três acionistas da Ré Subsea Integrity Engenharia S.A. deveriam responder solidariamente pela satisfação do crédito exequendo, já que a Ré primitiva é uma sociedade anônima de capital fechado e não possui bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

A Embargante, como se depreende do documento de ID 09c0cfc, possuía 269 ações preferenciais da 1ª Ré desde setembro de 2008.

Para fundamentar sua irrisignação, a Embargante apresentou o documento de ID 9182277, no qual consta que possuía 537 ações preferenciais, as quais foram vendidas ao acionista Melquesedec Francisco dos Santos em 09/10/2013.

Verifica-se que o Reclamante foi empregado da 1ª Ré de 17/07/2012 a 31/10/2013.

Assim, a Embargante beneficiou-se da mão-de-obra do Reclamante, já que durante o contrato de trabalho cujas verbas estão sendo executadas na presente demanda, esta era uma das acionistas da Ré Subsea.

Além disso, não é forçoso salientar que o §2º do art. 118 da Lei 6.404/76, Lei das Sociedades por Ações, determina que os acordos de acionistas não poderão ser invocados para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do direito de voto ou do poder de controle.

Sendo certo que a Embargante possuía direito de voto na época em que o Reclamante era empregado da Ré, inegável sua responsabilidade quanto ao respectivo contrato de trabalho, improcedendo, portanto, os referidos Embargos."

No caso sob exame, o cerne da questão é a possibilidade de um acionista de Sociedade Anônima ser responsabilizado por dívidas oriundas de obrigações trabalhistas devidas pelo Empregador.

Em tese, é possível a constrição patrimonial sobre bens de sócio ou acionista de empresa devedora a fim de garantir dívida de crédito trabalhista, ainda que não conste no título executivo, de forma expressa, como devedor.

Entretanto, registre-se que não se aplicam às sociedades anônimas as

mesmas regras relativas às antigas sociedades por cota de responsabilidade limitada.

A Lei nº 6.404/76, que trata das sociedades por ação, entre as quais se inclui a sociedade anônima, dispõe sobre a responsabilidade do acionista controlador e dos administradores pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder no exercício do cargo na sociedade anônima, *verbis*:

"Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto."

Com efeito, ainda que se trate de administrador de sociedade anônima, o que sequer é o caso dos autos, somente se efetivamente comprovada a ocorrência de gestão fraudulenta, em proveito próprio, é que se pode direcionar a execução contra seu patrimônio.

No caso, a Agravante é acionista minoritário, sem poderes de controle, na forma do artigo 116 da Lei nº 6.404/76.

Muito embora a Agravante seja acionista minoritária da Executada, não há qualquer prova de atos irregulares de gestão, sendo inadmissível a responsabilização desta em razão de sua mera qualidade de acionista.

A Teoria da desconsideração da personalidade jurídica não tem aplicação em face de acionistas minoritários, sem poder de gestão, de sociedades anônimas, que, muitas vezes, estão jurídica e completamente alheios ao controle empresarial da Companhia, sob pena de subverter-se todo o sistema empresarial e financeiro do País, responsabilizando indiscriminadamente acionistas por débitos trabalhistas de sociedades anônimas.

Dessa maneira, não havendo elementos fático-jurídicos a possibilitar a inclusão da Agravante no polo passivo da execução, é de se afastar a responsabilidade imputada

e, ainda, para determinar a devolução dos valores penhorados em sua conta corrente.

Resta prejudicada a análise das demais questões do Agravo.

DOU PROVIMENTO

CONCLUSÃO

CONHEÇO do Agravo de Petição e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para afastar a responsabilidade imputada à Agravante e, ainda, para determinar a devolução dos valores penhorados em sua conta corrente, restando prejudicada a análise das demais questões do Agravo.

A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade, CONHECER** do Agravo de Petição e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar a responsabilidade imputada à Agravante e, ainda, para determinar a devolução dos valores penhorados em sua conta corrente, restando prejudicada a análise das demais questões do Agravo.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2017.

Des. JOSÉ ANTONIO PITON
DESEMBARGADOR DO TRABALHO
Relator



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[JOSE ANTONIO PITON]



17101115513909500000020044979

<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento>